

PARECER JURÍDICO

Processo nº 10200/2019.

Objeto: Aditivo de Preço (acréscimo de quantitativo).

Contrato Originário nº 10202/2019.

Contratada: A. G. N. DA LUZ – ME CNPJ: 11.242.790/0001-38

Versa o presente Parecer acerca do requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Educação, sobre a possibilidade de aditamento do Contrato Originário nº 10202/2019, celebrado com a empresa A. G. N. DA LUZ – ME CNPJ: 11.242.790/0001-38, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE RECARGA DE TONES, CARTUCHOS E MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS E COPIADORAS, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM.

A referida solicitação foi devidamente justificada e consta o aceite da empresa contratada na realização do feito. Quanto ao acréscimo do valor originário em R\$ 10.847,00 (dez mil, oitocentos e quarenta e sete reais) pela Secretaria Municipal de Educação, correspondente a 24,47% do contrato originário nº 10202/2019, itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, dessa feita verifica-se consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 que aplica-se subsidiariamente à Lei Federal nº 10.520/02, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25 % (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

No caso em tela, verifica-se que o percentual a ser aditado é de 24,47 % portanto, dentro do limite previsto no § 1º II do Art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Apontamos ainda que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato originário encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 31/12/2018.

No que se refere à Minuta do Termo Aditivo constante nos autos, verificamos perfeita conciliação com a legislação que rege à matéria, dessa feita *aprovamos* a mencionada Minuta.

Diante o exposto, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que a situação concreta está devidamente justificada, destacamos ainda à verificação de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada do momento da celebração do mencionado termo.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de São João dos Patos-Ma
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

São João dos Patos – MA, 24 de outubro de 2019.

Gullit Vinicius Silva Barros
Assessor Jurídico
OAB-MA nº 14.814